# COVID-19

## PRAZOS E DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Entrou ontem, dia 19 de Março de 2020, em vigor a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, pela qual são ratificados os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, e são aprovadas novas medidas excepcionais e temporárias relativamente à situação epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19).

Entre essas medidas encontram-se algumas relativas aos prazos e diligências processuais e procedimentais, para além das que já constavam do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, as quais são, em resumo, as seguintes:

1. Aplicação do regime das férias judiciais aos actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;
2. Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos;
3. Suspensão dos prazos nos processos urgentes (que, em regra, não se suspendem durante as férias judiciais), excepto quando seja tecnicamente viável a prática de actos processuais e procedimentais à distância, nomeadamente por teleconferência ou



Caldeira Pires & Associados Sociedade de Advogados SP RL Av. da República, 45, 8.º Dto. 1050 -187 Lisboa www.caldeirapires.pt
E info@caldeirapires.pt T +351 210 991 736 F +351 210 963 951

videochamada, e quando estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, e diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde;

4. Suspensão das acções de despejo, procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de imóvel arrendado, quando o arrendatário, por força de sentença a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria;
5. Suspensão dos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias, dos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respectivos actos e diligências, que corram termos em serviços da administração directa, indirecta, regional e autárquica e demais entidades administrativas, e ainda dos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares, concretamente actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros de natureza análoga.

A Lei n.º 1-A/2020 produz efeitos retroactivos a partir da data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, ou seja, 12 de Março de 2020 (recorde-se que o Decreto-Lei n.º10-A/2020 prevê a produção de efeitos a partir da data da sua aprovação e não da sua publicação) e o regime estabelecido quanto aos prazos e diligências processuais e procedimentais cessará em data a definir por Decreto-Lei que declare o termo da situação excepcional.

*José Carlos Silva*
*jose.cs@caldeirapires.pt*

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.